



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600231-18.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO –  
RS, ANSELMO PIOVESAN E MARIO SANDER BRUCK

**Relator(a):** DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA QUE TRANSITARAM PELAS CONTAS PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 0,05% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO E EM VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro PSB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45459795), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificada irregular aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$30.000,00.

Após a apresentação de justificativas e documentos pela parte prestadora, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Importa destacar, inicialmente, que a Unidade Técnica indicou no **item 3** do Relatório de Exame de Contas (ID 45413674) o ingresso de recursos de origem não identificada nas contas bancárias da agremiação, no valor de R\$802,00, em desacordo com os artigos 5º, inciso IV, 7º e 8º, da Resolução TSE de 23.604/2019.

Segundo o Relatório de Contas, foi constatado o recebimento de recursos na conta bancária do partido, nas quais foram identificados depósitos com o CNPJ do Diretório Estadual do PSB, o que inviabilizou a identificação do real doador originário.

Contudo, entendeu o examinador que, após a apresentação de esclarecimentos e de cópias de Guias de Recolhimento da União (ID 45446586 e 45446589), comprovando o recolhimento do citado valor de R\$ 802,00, restou sanada a falha anteriormente apontada.

Não obstante o entendimento do Setor Técnico acerca do saneamento da falha, tem-se que o recolhimento tardio dos valores tidos como irregulares pelo prestador não pode incidir sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, sendo afastado tão somente o dever de devolução dos recursos públicos ao Tesouro Nacional.

Desse modo, entende-se que deve ser mantida a falha indicada no item 3 do Exame de Contas, pois as doações com a identificação do CNPJ do partido configuram recursos de origem não identificada, dada a ausência de informação sobre quem seriam as

pessoas físicas doadoras, enquadrando-se, pois, no artigo 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos para o financiamento da atividade partidária, **deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 802,00, sendo afastada somente a determinação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional.**

Identificou-se, outrossim, irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário (**item 4.2**), no montante de R\$30.000,00, referente ao fornecedor REMAR ASSESSORIA EM INOVACAO E ENSINO SUPERIOR LTDA, sob a seguinte justificativa: *Não há comprovação da efetiva prestação do serviço de “realização de roteiro de reuniões em ambiente virtual” e da sua vinculação às atividades partidárias. Apresentado contrato (ID 45446588) mas não documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, tais como relatórios das atividades, roteiro das reuniões, entre outros.*

Acerca de tal apontamento, a agremiação prestadora apresentou manifestação (ID 45465640) ressaltando que as reuniões, anteriormente programadas para serem realizadas virtualmente, foram efetivamente realizadas na modalidade presencial, em decorrência do abrandamento da COVID-19.

Salientou ainda que *o Professor Renato Steckert de Oliveira citado nos relatórios é o sócio proprietário da Remar Assessoria em Inovação e Ensino Superior, o qual efetivamente prestou o serviço contratado pessoalmente, e que a contratação deste trabalho com a REMAR pela agremiação partidária visava o debate da necessidade do desenvolvimento econômico do nosso Estado no âmbito partidário, trazendo elementos colaborativos e informativos para a construção das candidaturas do PSB em 2022, com total vinculação com as atividades partidárias, pois os candidatos necessitam de preparo e informações técnicas para, no caso de eleitos, corresponderem aos anseios da sociedade, sendo este o principal objetivo da contratação realizada.*

De modo a comprovar tais alegações, juntou aos autos o contrato de prestação de serviço (ID 45465641), relatório de atividades desenvolvidas (ID 45465642), cópia da revista do PSB – Prestação de Contas 2017/2021 (ID 45465643), texto produzido por Renato Steckert de Oliveira (ID 45465644), relatório sobre diretrizes estratégias do PSB por COREDE (ID 45465646), publicações na rede mundial de computadores relacionadas aos

encontros do PSB no Rio Grande do Sul com a participação do professor Renato Steckert de Oliveira (ID 45465648).

A documentação apresentada pela agremiação, ainda que extemporaneamente, tem a aptidão de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados junto à empresa REMAR – Assessoria em Inovação e Ensino Superior Ltda., pois demonstrado que foram realizados todos os objetos contratados (item 1), ainda que substituída a modalidade virtual anteriormente pactuada, pois, por evidente, o arrefecimento dos efeitos da COVID-19 permitiram que os encontros partidários pudessem ocorrer de modo presencial.

Desse modo, entende-se que **deve ser afastada a irregularidade indicada no item 4.2 do Parecer Conclusivo.**

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 802,00, além do percentual insignificante de 0,04% do somatório arrecadado (R\$ 1.713.316,79), tem valor absoluto inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações é possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA